



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10510.723690/2016-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.924 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente ANTONIO PEREIRA DA MOTA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$2.816,79, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.02/03, acompanhada dos documentos de fls.04/17, alegando, em síntese, que:

1. O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

1.1. O montante apontado trata-se de aposentadoria do INSS, relativo ao período de junho a setembro de 2011, conforme documento RELAÇÃO DETALHADA DE CRÉDITOS obtida junto ao próprio Instituto (fls.15). Nele são apresentados os benefícios pagos por meio do convênio 418877, firmado entre o INSS e a PREVI-BB, que permite o pagamento desta forma. A CARTA DE CONCESSÃO DO INSS, às fls.14, também confirma esses lançamentos como origem de aposentadoria, por estarem compreendidos após a concessão em 09/05/2011.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, em 21/09/2017, no acórdão 16-80.080, às e-fls. 32 e 36, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 45 a 58, no qual alega, em síntese:

1. Em 2011, foi solicitado o pedido de concessão de aposentadoria do INSS por motivo do cumprimento das exigências trabalhistas e concedido em 09/05/2011, cujo número de benefício estabelecido é o NB 134.479.705-9. CARTA CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO (fls.14 do processo).

2. Esse procedimento foi iniciado através do Convênio 418877 da PREVI-BB com o INSS, cuja uma de suas atividades é o de auxiliar e intermediar processos/pedidos de aposentadoria iniciados por funcionários do Banco do Brasil S/A, Empresa na qual exerci minhas atividades profissionais por mais de 22 anos, junto àquele Instituto. Além de conduzir o processo até a sua liberação, a PREVI-BB também torna-se responsável pelo pagamento dos benefícios, a seus afiliados, transitando os lançamentos oriundos do INSS pela sua folha de pagamento. Esses pagamentos acontecem sempre e todo dia 20 de cada mês, impreterivelmente.

3. Outra vantagem para o funcionalismo do BB, que se utiliza desse Convênio, é o de que a PREVI-BB por ter a data base em 20 de cada mês, precisa antecipar mensalmente em até 15 dias os pagamentos para não prejudicar seus afiliados, pois o INSS realiza seu calendário de pagamentos dos aposentados e pensionistas só até o 5o. dia útil de cada mês. Este descasamento e também o tempo tomado pelo INSS para liberação inicial dos benefícios, fez com a PREVI-BB precisasse projetar um adiantamento no momento da concessão inicial, afinal foram 5 meses acumulados. O INSS precisa de algum tempo para processar as concessões do tipo e, no meu caso, o tempo médio foi de pelo menos 4 meses.

4. Faço anexar a este processo, os contra-cheques da PREVI-BB, intitulados FOLHA INDIVIDUAL DE PAGAMENTO, relativo aos meses de Setembro/2011 e o de AGOSTO/2011 (este com email explicativo da PREVI-BB). Neles são apresentados os valores envolvidos nesse descaamento, onde podemos constatar que o pagamento dos 5 primeiros benefícios pagos, após concessão iniciada pelo INSS (Vide anexo intitulado RELAÇÃO DE CRÉDITOS), atinge o montante de R\$-10.964,21. Neste total está incluso o valor de R\$-721,33 a título de antecipação do 13.SALÁRIO no mês de Agosto/2011 (Faço anexar a este, extrato intitulado RELAÇÃO DETALHADA DE CRÉDITO do INSS). Ao excluirmos ele, por ser tratar de informação com campo específico na declaração do IR, chegaremos a novo montante de R\$-10.242,88, o valor tido como omissio, porém devidamente constante tanto do INFORME DE RENDIMENTO 2011/2012 emitido pela PREVI-BB (fls.13 do processo), como também informado na minha primeira e principal declaração (Recibo 17.31.97.45.19-44, de 28/04/2012) no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PJ PELO TITULAR (Faço anexar a este, declaração de 2012 onde consta o valor). Na declaração retificadora (Recibo 01.33.20.58.43-40 de 18/05/2016), o valor de R\$ 10.242,88 passa a ser demonstrado no campo RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (fls.22 já constante do processo), para onde foi deslocado o valor para receber a isenção amparada em lei 7.713/88 (art 6 da fl.34), documentos/autorizações nas fls 12 e 17.

5. Também faço anexar novo documento do INSS emitido em 09/01/2018 e intitulado RELAÇÃO DE CRÉDITOS, que compreende o ano completo de 2011. Nele podemos confirmar que os 5 primeiros benefícios liberados e com status de PROVISIONADO, por terem sido pagos pelo convênio INSS-PREVI/BB, totalizam o valor total de R\$-10.964,21. Excluindo-se, também a antecipação do 13.SALÁRIO de R\$ 721,33, pelo motivo já exposto anteriormente, chegaremos ao mesmo valor de R\$-10.242,88. O valor do 13.salário consta da RELAÇÃO DETALHADA DO CRÉDITO do INSS ,em anexo.

6. Voltando para o voto do acórdão em que aponta o valor líquido final do item 6 anterior acima de R\$-10.242,88 como omissio, solicito a boa vontade de que na análise da DIRF (fls.31) apontada como divergente nos meses de Julho e agosto, considerados separadamente, seja analisada na visão anual. Este pleito faz-se necessário pelo ajustamento realizado por força do trânsito entre as convenientes, a antecipação de benefício realizado pela PREVI-BB (descritos nos itens 2 e 3 deste) e corroborada pelos contra-cheques tanto da PREVI-BB (item 4 e em anexos), quanto do extrato do INSS (item 5 e anexo), que confirma de que o valor em questão foi perfeitamente informado nas declarações (principal e retificadora), envolvidas no processo, e que estão presentes em diversos documentos que se confirmam mutuamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 19/12/2017, e-fls. 42, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 18/01/2018, e-fls. 45, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

No caso concreto, compulsando-se a documentação apresentada pelo impugnante e acostada aos autos, observa-se não constar nenhum documento apto a comprovar que os rendimentos omitidos sejam decorrentes de aposentadoria, reforma, ou pensão.

Conforme a consulta ao sistema DIRF, às fls.31, o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no meses de julho, agosto e setembro de 2011, nos valores, respectivamente, de R\$4.200,00, R\$3.878,89, e R\$2.163,99, num total de R\$10.242,88, que foi objeto da notificação de lançamento.

A informação de que se trata de rendimentos tributáveis é corroborada pelo comprovante de rendimentos trazido pelo contribuinte, às fls.13.

Por outro lado, a carta de concessão/memória de cálculo do benefício acostada às fls.14, trata de benefícios até abril de 2011, não abrangendo os rendimentos ora considerados como omitidos.

No que concerne à relação detalhada de créditos, às fls.15, as informações de data de pagamento estão todas em branco, o que impede saber quando houve o recebimento dos valores líquidos destacados pelo contribuinte. Ademais, os valores líquidos discriminados no documento, a seguir relacionados, divergem daqueles identificados como rendimentos omitidos: competência 06/2011, R\$1.586,92; competência 06/2011, R\$2.163,99; competência 07/2011, R\$2.163,99; competência 08/2011, R\$2.163,99; e competência 09/2011, R\$2.163,99.

Ressalte-se que o documento “Detalhamento de Crédito”, às fls.16, ao tratar dos créditos da competência 09/2011, apresenta uma “descrição das rubricas” como sendo “mens. reajustada”.

Logo, não há elementos nos autos que permitam concluir que os rendimentos auferidos pelo contribuinte, nos valores de R\$4.200,00 (julho/2011), R\$3.878,89 (agosto/2011), e R\$2.163,99 (setembro/2011), sejam decorrentes de aposentadoria, reforma, ou pensão.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sede de recurso voluntário, às e-fls. 48 a 52 o contribuinte comprova que os rendimentos auferidos no período são provenientes de aposentadoria, podendo valer-se da regra isentiva.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni